



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA O ÊXITO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS NOS  
CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO TOCANTE  
À APURAÇÃO DAS AUTORIAS

Alberto de Barros Rodrigues Barbosa

Rio de Janeiro  
2018

ALBERTO DE BARROS RODRIGUES BARBOSA

DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA O ÊXITO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS NOS  
CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO TOCANTE  
À APURAÇÃO DAS AUTORIAS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA O ÊXITO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO TOCANTE À APURAÇÃO DAS AUTORIAS

Alberto de Barros Rodrigues Barbosa

Graduado pela Faculdade de Direito UNESA. Inspetor de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – O objetivo precípua deste trabalho é a análise das dificuldades enfrentadas para o êxito dos inquéritos policiais, no que se refere à descoberta das autorias de crimes contra o patrimônio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, avaliando a inviolabilidade a domicílio, no tocante a sua relativização, e sua contribuição para a morosidade da apuração dos inquéritos policiais, o que contribui com um favorecimento ao criminoso que pratica delitos contra o patrimônio. Apontam-se os aspectos negativos da desvalorização da prova produzida em sede de inquérito policial e suas consequências para impunidade de crimes contra o patrimônio. Busca-se ainda abordar os aspectos negativos trazidos pela burocratização dos repasses financeiros à polícia judiciária e suas consequências para a apuração do inquérito policial, indicando possíveis soluções para otimizar tais repasses. Conclui-se por uma interpretação conforme a CRFB/88, o CPP e o CP que devem ocorrer emendas à CRFB/88 e mudanças no CPP e CP para viabilizar a apuração célere, efetiva e eficiente dos inquéritos policiais, no tocante à apuração das autorias dos crimes contra o patrimônio no Estado do RJ, sob pena de impossibilitar o êxito de tais inquéritos.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Direito Processual Penal. Direito Constitucional. Inquérito Policial nos crimes contra o patrimônio. Apuração das autorias nos crimes contra o patrimônio.

**Sumário** – Introdução. 1. Intolerância do direito à inviolabilidade à residência e ao domicílio, até que ponto essa garantia tratada de maneira absoluta promove a morosidade da apuração do inquérito policial nos crimes contra o patrimônio. 2. A desvalorização da prova produzida em sede de inquérito policial e suas consequências negativas para apuração de tal inquérito nos crimes contra o patrimônio. 3. A burocratização do repasse financeiro para a polícia judiciária do Estado do RJ no tocante a compra de materiais e equipamentos, e sua contribuição negativa para apuração dos inquéritos policiais referentes aos crimes contra o patrimônio. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica, que foi desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, discute as dificuldades enfrentadas para o êxito dos inquéritos policiais nos crimes contra o patrimônio no Estado do Rio de Janeiro, no que se refere à apuração das autorias. Procura-se demonstrar que o legislador restringiu a apuração dos inquéritos

policiais em tela, no momento em que criou obstáculos legais e constitucionais que geram dificuldades para a atuação das polícias judiciárias, no tocante a apuração de autorias de diversos delitos, dentre eles os crimes contra o patrimônio.

Ressalta-se também que além dos obstáculos constitucionais e legais, a polícia judiciária, que atua na apuração dos inquéritos policiais por força do artigo 144, §4º da CRFB/88, enfrenta graves problemas administrativos e burocráticos, no que concerne a repasses financeiros e compra de diversos materiais de trabalho. Esses fatores também contribuem diretamente para a ocorrência de uma defasagem na apuração de autorias nos inquéritos policiais, com relação a diversos delitos.

Evidencia-se que tais dificuldades enfrentadas diariamente pelas polícias judiciárias do Brasil, incluindo a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, resultam em uma péssima prestação do serviço público. Dado que, a referida polícia não possui meios legais e administrativos mínimos para apurar a autoria dos crimes que assolam nossa sociedade, em especial o Estado do Rio de Janeiro. Tal fato gera uma insatisfação da população, que, por conseguinte demonstra uma descredibilidade na atuação policial, já que não observa uma diminuição dos delitos em sua região.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar as dificuldades enfrentadas pela polícia judiciária para apuração de autorias em inquéritos policiais, bem como se apresenta as possíveis soluções para sanar tais dificuldades, como a modificação da legislação e a criação de uma polícia judiciária autônoma.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando as dificuldades enfrentadas pela polícia judiciária, no que tange a apuração do inquérito policial nos crimes contra o patrimônio, citando o direito à inviolabilidade à residência e ao domicílio, tratado de modo absoluto, como fator que contribui com a morosidade da apuração dos inquéritos em questão.

No segundo capítulo será feita uma análise sobre a desvalorização da prova produzida em sede de inquérito policial e suas consequências negativas para apuração do referido nos crimes contra o patrimônio. Abordando pontos da legislação que geram diversas situações práticas, que resultam em consequências negativas para tal apuração.

O terceiro capítulo abordará as contribuições negativas para apuração dos inquéritos policiais referentes aos crimes contra o patrimônio, que são estabelecidas pela burocratização do repasse financeiro para a polícia judiciária do Estado do RJ no tocante a compra de materiais e equipamentos do uso cotidiano dos agentes.

## 1. INTOLERÂNCIA DO DIREITO À INVIOABILIDADE À RESIDÊNCIA E AO DOMICÍLIO: ATÉ QUE PONTO ESSA GARANTIA TRATADA DE MANEIRA ABSOLUTA PROMOVE A MOROSIDADE DA APURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

O legislador constituinte qualificou a garantia fundamental do direito à inviolabilidade da casa, impondo a todos a restrição de ingressar nela sem o consentimento do morador, ou por ocasião de flagrante delito, para prestar socorro, por desastre, ou durante o dia por determinação judicial, conforme o disposto no art. 5º, XI, da CRFB/88<sup>1</sup>, *in verbis*: “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

Nesse contexto, o Código Penal Brasileiro cita a definição da expressão “casa” para fins de violação de domicílio, conforme se depreende de seu art. 150, §4º<sup>2</sup> deste diploma. Relata que a expressão "casa" compreende qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Desse modo, ao incluir tal garantia na carta magna brasileira, o legislador constituinte tratou da inviolabilidade ao domicílio de forma especial e absoluta, visto que a citada está incluída no rol de garantias e direitos fundamentais e individuais da CRFB/88 e, por conseguinte, é considerada cláusula pétrea, a qual não pode sofrer alteração, conforme se vê no art.60, §4º, IV, da CRFB/88<sup>3</sup>, “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta (...), § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (...), IV - os direitos e garantias individuais”.

Entretanto, faz-se necessário citar que tal inviolabilidade diversas vezes contribui para que o criminoso não seja punido em muitos crimes, dentre eles os crimes patrimoniais elencados no Código Penal. Nesse diapasão, é importante salientar que a inviolabilidade do domicílio não pode ser utilizada para ocultar provas de um crime ou não pode ser utilizada para servir de garantia de impunidade de delitos.

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>2</sup>Idem. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018

<sup>3</sup> Ibid.

O STF por meio de seu Informativo nº 529<sup>4</sup> entendeu por maioria que a escuta ambiental pode ser instalada em escritório do advogado durante o período noturno, relativizando a questão da inviolabilidade do domicílio, conforme se depreende:

[...] De toda forma, concluiu-se que as medidas determinadas foram de todo lícitas por encontrarem suporte normativo explícito e guardarem precisa justificação lógico-jurídico constitucional, já que a restrição consequente não aniquilou o núcleo do direito fundamental e está, segundo os enunciados em que se desdobra o princípio da proporcionalidade, amparada na necessidade da promoção de fins legítimos de ordem pública [...]

Tal entendimento do Egrégio Tribunal mostra de forma muito clara que a violação do domicílio deve ser interpretada de forma relativa, entendendo-se que, no caso concreto, deve ser aplicado o princípio constitucional da razoabilidade, sob pena de estar se construindo um subterfúgio para a prática de diversas ações criminosas.

É importante salientar que a definição de inquérito policial pode ser entendida consoante o art. 4º, do CPP<sup>5</sup>, como procedimento investigatório prévio realizado pelas polícias judiciárias, por meio de um conjunto de diligências com a finalidade de apurar ou investigar infrações penais com a obtenção de provas e elementos necessários para esclarecer a autoria delitiva e para que o titular da ação penal tenha elementos necessários para propô-la.

Desse modo, os agentes que realizam tal procedimento investigatório somente possuem o prazo de 10 dias para terminar o citado Inquérito quando o réu estiver preso e o prazo de 30 dias quando o referido estiver solto. Conforme dispõe o art. 10, do CPP<sup>6</sup>, *in verbis*:

Art. 10, CPP. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Tal prazo mostra-se muito curto, no que tange à grande quantidade de inquéritos que são instaurados diariamente no Estado do Rio de Janeiro. Esse prazo ainda sofre prejuízos devido às exigências da lei para se adquirirem mandados de busca e apreensão e de prisão.

Desse modo, a prática de crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal Brasileiro, tais como o roubo, o furto e a receptação, crimes realizados em grande quantidade no Estado do Rio de Janeiro,

<sup>4</sup>BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Informativo nº529. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo529.htm>> Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>5</sup>BRASIL. op. cit., nota 2.

<sup>6</sup> Ibid.

por muitas vezes não são apurados de forma célere, pois o agente criminoso se vale de sua inviolabilidade de domicílio para não ser punido pelos delitos cometidos.

Nesse diapasão, é imperioso destacar que a inviolabilidade de domicílio favorece o agente criminoso de diversas formas. Uma delas pode ser trazida à baila, a título de exemplo, da seguinte forma, o criminoso se valendo da inviolabilidade de domicílio pratica um delito de roubo ou furto. O produto do crime anteriormente citado é guardado pelo criminoso na residência de um terceiro indivíduo, o qual forneceu acesso ao criminoso por meio de uma cópia da chave de sua residência. Logo em seguida ao fato, a polícia tem conhecimento de tal ato por meio de investigação e fica restringida a ingressar no citado domicílio por meio de representação ao poder Judiciário, a fim de obter um mandado de busca e apreensão.

Frisa-se que a citada determinação judiciária se faz necessária, dado que no momento em que o criminoso guardou ou ocultou o produto proveniente de delito na casa de um terceiro, o qual somente entregou a cópia da chave de sua residência, o estado de flagrância se exauriu. Visto que o crime de receptação, no que tange a se caracterizar como crime permanente, disposto nos verbos “conduzir ou ocultar” do art. 180, do Código Penal<sup>7</sup>, não pode ser imputado a um indivíduo que alega não saber que seu amigo criminoso havia colocado em sua residência um produto proveniente de crime. Conforme se pode extrair da interpretação do art. 180, do CP<sup>7</sup>, *in verbis*: “art. 180 do CP - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou Oculte [...]”

Dessa forma, conforme os argumentos supracitados, mostra-se nítida que a inviolabilidade do domicílio não deve ser tratada como garantia constitucional absoluta.

Já que tal direito permite que os agentes criminosos encontrem “brechas” no caráter restritivo da citada inviolabilidade para não serem penalizados pelos delitos cometidos, tal qual a possibilidade citada anteriormente.

No que tange a relativização do direito a inviolabilidade do domicílio, é imprescindível ressaltar que a CRFB/88 dispôs em seu artigo 5º, XLVII, alínea “a”<sup>8</sup>, que há a possibilidade de se aplicar a pena de morte no Brasil,

---

<sup>7</sup>BRASIL. op. cit., nota 2.

<sup>8</sup>BRASIL. op. cit., nota 1.

desde que haja uma guerra declarada nos moldes do art. 84, XIX da CRFB/88<sup>9</sup>, segundo o referido artigo, *in verbis*: [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX[...]

Nesse contexto, salienta-se que um dos direitos mais importantes tutelados pela carta magna pátria, que é o direito a vida, foi relativizado pelo artigo citado. Desse modo, o direito a inviolabilidade de domicílio também deve sofrer tal relativização, além das já estabelecidas no Art. 5º, XI, da CRFB/88<sup>10</sup>, uma vez que a utilização do direito em comento em caráter absoluto dificulta o trabalho das Polícias, dentre elas a Polícia Judiciária.

Frisa-se que, os Inquéritos Policiais, no que se refere ao seu êxito em desvendar a autoria de diversos crimes, tem sua eficácia pautada na celeridade. Tal celeridade é prejudicada quando a autoridade policial tem a necessidade de representar ao Juiz de direito para conseguir ingressar em uma determinada residência, com o fim de encontrar um produto de crime ou o próprio criminoso.

Nota-se que a inviolabilidade do domicílio levada ao seu caráter extremo (forma absoluta) contribui diretamente com o atraso e o êxito das investigações policiais (Inquéritos Policiais), visto que, ela somente pode ocorrer por meio de processos predominantemente burocráticos como a representação, fato esse que resulta em uma prejudicialidade da celeridade investigativa. Já que o tempo que decorre entre a representação ao magistrado e o deferimento da citada é muito extenso, esse grande lapso temporal resulta em uma fuga do criminoso procurado (com mandado de prisão expedido) ou uma destruição de uma res furtiva ou prova que seria essencial para elucidação de determinado crime (exemplo: patrimoniais).

Entretanto é importante destacar que tal relativização do direito a inviolabilidade do domicílio não deve ser banalizada, e sim deve ser levada a uma ponderação de direitos fundamentais, os quais devem sobressair os direitos tutelados pela CRFB/88, a segurança e a vida em detrimento do direito de propriedade, sempre sobre o prisma do princípio da razoabilidade.

---

<sup>9</sup> BRASIL. op. cit., nota 1.

<sup>10</sup> Ibid.

## 2. A DESVALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL E SUAS CONSÊQUÊNCIAS NEGATIVAS PARA APURAÇÃO DE TAL INQUÉRITO NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Segundo a melhor doutrina a palavra prova tem o significado de verificar algo, de examinar ou confirmar a verdade sobre determinados fatos. Nesse sentido, ensina Nucci<sup>11</sup>:

o termo prova origina-se do latim –probatio–, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar –probare–, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar

Neste diapasão, é importante citar que as provas produzidas em sede de investigação (inquéritos policiais) não têm o mesmo valor das provas produzidas em juízo. Em via de regra as provas relacionadas à investigação não podem produzir por si só um decreto condenatório, bem como em muitos casos devem ser ratificadas no curso do processo. Como se estabelece da interpretação do artigo 155 do CPP<sup>12</sup>, *in verbis*:

Art. 155 do CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Diante desse fato, em inúmeros casos, a Polícia Judiciária, ao final do Inquérito Policial, não consegue obter um decreto condenatório em desfavor do autor do crime.

Pois, ainda que a referida polícia traga no bojo do inquérito diversas provas indicando a autoria de um determinado delito, estas não podem servir por si só para suprirem a fundamentação do magistrado, no que concerne ao proferimento de uma sentença condenatória.

Salienta-se que após a fase investigatória, o juiz muitas vezes se depara com um processo predominantemente de provas produzidas em sede policial, provas essas que indicam de forma convincente e clara a autoria e a materialidade de um determinado crime. Entretanto o magistrado em comento fica de “mãos atadas” para condenar o criminoso, dado que, de acordo com o dispositivo supracitado, a prova produzida nos Inquéritos Policiais tem um valor menor do que as que são concebidas em Juízo.

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 338.

<sup>12</sup> BRASIL. op. cit., nota 2.

Diversos doutrinadores defendem a desvalorização da prova produzida no meio investigativo, alegando, em suma, que essa prova por ser inquisitorial não está em conformidade com o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa disposto no artigo 5º, LV, da CRFB/88<sup>13</sup>, *in verbis*:

“[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim, Kant<sup>14</sup> cita:

[...] o sistema judicial restringe significativamente a atividade judiciária da polícia ao situá-la em plano inferior na hierarquia judicial. (...) Tantas restrições aos efeitos das investigações policiais justificam-se pela característica inquisitorial, isto é, unilateral, inquest-like, da ação policial. Ela é, por definição, preliminar e não produz consequências definitivas.

Do mesmo modo, relata o professor Fernando Capez<sup>15</sup>, sobre o inquérito policial:

é secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa. Evidenciam a natureza inquisitiva do procedimento o art. 107 do Código de Processo Penal, proibindo arguição de suspeição das autoridades policiais, e o art. 14, que permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido ou indiciado (exceto o exame de corpo de delito, à vista do disposto no art. 184).

Apesar de os argumentos doutrinários supraditos aduzirem que há ausência do Princípio do Contraditório e da Ampla defesa no Inquérito Policial, tais assertivas devem ser rechaçadas no atual ordenamento jurídico.

Desta feita, na grande maioria das vezes, o investigado comparece às dependências de uma Delegacia de Polícia Judiciária na presença de seu patrono, a fim de garantir sua defesa. Nesse sentido, é imperioso citar que atualmente nosso ordenamento jurídico garante o amplo acesso do defensor do investigado aos elementos de provas elencados no Inquérito Policial, com o fito de preservar a ampla defesa do investigado, bem como o contraditório. Como se vê na Súmula vinculante nº 14 STF<sup>16</sup>:

é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

<sup>13</sup> BRASIL. op. cit., nota 1.

<sup>14</sup> KANT DE LIMA, Roberto. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2. ed. 1995, p. 36.

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva: 2014.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SV nº 14*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

Dessa forma, data a máxima vênia aos doutrinadores em tela, bem como ao legislador pátrio, atualmente diante dos argumentos mencionados não há que se falar atualmente em restrições ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório em sede investigativa, no tocante ao Inquérito Policial.

Destaca-se também outro ponto no meio probatório em caráter investigativo. Trata-se de prova obtida em sede policial por meio de confissão do investigado.

A prova em questão é desvalorizada por parte da doutrina e por alguns Tribunais Superiores em seus entendimentos jurisprudenciais, no que se refere à obtenção por meios investigativos policiais. Tais doutrinadores e Tribunais entendem que essa prova para ter caráter relevante no processo penal, deve ser ratificada em juízo, assim como defende o eminente professor Pacelli de Oliveira<sup>17</sup> em sua obra.

Contudo, é importante citar que tal alegação doutrinária e jurisprudencial não pode presumir que a confissão obtida no âmbito policial e investigativo é muitas das vezes extraída por algum meio ilícito, como a tortura.

Pois, a assertiva em questão iria de encontro ao que o Estado preconiza por meio da figura do Delegado de Polícia (autoridade policial) e o agente policial, que fazem jus a fé-pública, probidade, presunção de legitimidade e veracidade em seus atos funcionais. Nesse sentido, ainda há no meio investigativo a presença constante de advogados em diversos atos de investigação.

Desse modo, não se mostra coerente e razoável desvalorizar uma prova fundamental como a confissão de um delito em caráter investigativo, somente pelo fato de a citada não ter sido ratificada em juízo, já que muitas vezes tal prova é de suma importância para desvendar e impor um decreto condenatório há um criminoso que assola o bem estar social e ordem pública.

Ressalta-se também que o procedimento de interrogatório é presidido pela autoridade policial (Delegado de Polícia), que tem em sua formação precípua o título de Bacharel em Direito, tendo assim o conhecimento jurídico necessário para assegurar todas as garantias legais, supra legais e constitucionais do investigado, como a ampla defesa e o direito de permanecer calado. Como se extrai do diploma legal do art. 6, III do CPP<sup>18</sup>, *in verbis*: “Art. 6º, do CPP - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 498.

<sup>18</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 5.

[...] III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”; [...].

Assim, diante do exposto é importante frisar que em diversas ocasiões o inquérito policial terá como prova fundamental para a descoberta da autoria a confissão do investigado. E essa prova não deve ser tratada como uma mera formalidade que pode ser descartada em juízo quando o investigado não a ratifica. Por diversas vezes o investigado, orientado por seu defensor, alega em juízo que foi torturado ou compelido a confessar um crime que não cometeu, tal argumento, dependendo do entendimento doutrinário ou jurisprudencial do magistrado ocasiona o decreto absolutório de um criminoso.

Desta feita, a fim de se evitar a desvalorização de todo trabalho realizado pela Polícia judiciária por meio de Inquérito Policial, é preciso que o Juiz se coadune com o princípio da verdade real (ou material), que está estabelecido no processo penal. Princípio este que segundo a doutrina, entende-se como a busca para reconstruir aquilo que realmente ocorreu quando o crime foi praticado.

Neste diapasão, é preciso que em um processo em que o investigado confesse em sede policial que cometeu o crime a ele imputado, mas em juízo não ratifique tal confissão, tendo além da confissão, indícios de que o investigado praticou um crime determinado, o magistrado possa dar uma maior valoração a essa prova, sob pena de engessar todo o trabalho investigatório, no tocante à produção de provas, realizado pela polícia.

### 3. A BUROCRATIZAÇÃO DO REPASSE FINANCEIRO PARA A POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RJ NO TOCANTE A COMPRA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, E SUA CONTRIBUIÇÃO NEGATIVA PARA APURAÇÃO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS REFERENTES AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.

O ordenamento jurídico brasileiro previu em sua carta magna no capítulo III concernente a segurança pública a atribuição das polícias judiciárias, por meio de seu artigo 144, caput e §§1º e 4º conforme preceitua a Constituição da Republica Federativa do Brasil (CRFB/88)<sup>19</sup>: *in verbis*:

---

<sup>19</sup> BRASIL. op. cit., nota 1.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; (...); IV - polícias civis; (...); § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Nesse sentido, é importante ressaltar que no âmbito Estadual os crimes contra o patrimônio em regra são apurados pela polícia judiciária Estadual (Polícia Civil), salvo quando os crimes em comento se relacionem a bens e serviços de interesse da União, nos quais serão apurados pela Polícia Judiciária da esfera Federal (Polícia Federal).

Salienta-se que, no que tange ao Estado do Rio de Janeiro a polícia judiciária (Polícia Civil) apresenta uma grande dificuldade para apurar o crescente número de infrações penais que ocorrem diuturnamente em todo Estado. Um dos fatores que ocasiona tal dificuldade se dá pela falta de materiais e equipamentos básicos como: resmas de papel, tinta para impressora, armamentos adequados, viaturas em condições de uso, material de higiene e etc., equipamentos e materiais que são fundamentais para elucidação da autoria e materialidade de diversos delitos durante o andamento do Inquérito Policial. Tal afirmação se coaduna ao relato ocorrido na Assembleia dos Policiais Civis<sup>20</sup> em 2017.

Neste diapasão, é necessário destacar que a Polícia Civil do Estado do RJ não possui autonomia financeira, pois ainda que a referida apresente atribuições dispostas na lei e na CRFB/88, que se constituem como função primária de órgão Estatal, ela está vinculada ao Poder Executivo, e subordinada ao Governador do Estado e por consequência à Secretaria de Segurança Pública. Como se vê no artigo 184 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro<sup>21</sup>, *in verbis*: Art. 184 da CERJ - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.

Frisa-se que há uma grande burocracia criada por meio de processos licitatórios morosos previstos na Lei nº 8666/93 para que os recursos financeiros, imprescindíveis para o bom andamento do serviço público, cheguem até a polícia judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>20</sup> JORNAL EXTRA. *Em greve, delegacias do Rio se negam a fazer registros de ocorrência*. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/em-greve-delegacias-do-rio-se-negam-fazer-registros-de-ocorrencia-20785224.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

<sup>21</sup> RIO DE JANEIRO. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo6.htm>>. Acesso em: 09 Set. 2018.

Tal fato ocorre pela vinculação do Poder Executivo estatal a essa lei, no que se refere à compra de matérias e equipamentos para a Polícia Civil.

Como se interpreta do art. 1º da Lei nº 8666/93<sup>22</sup>, *in verbis*:

art. 1º da Lei 8666/93 - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

No mesmo sentido a Carta Magna<sup>23</sup> do ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a necessidade do processo licitatório a todos os Entes públicos, inclusive aos Estados, por meio de seu art. 37, XXI. *in verbis*:

art. 37 da CRFB/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...); Inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...]

Diante da demora dos repasses financeiros para o Estado, provenientes dos Processos Licitatórios, a Polícia Judiciária (Polícia Civil) não obtém o suprimento de suas carências em tempo hábil, para conseguir investigar as inúmeras infrações penais de uma forma célere e eficiente. Tal fato resulta em um sucateamento dos bens e equipamentos da polícia judiciária, como viaturas, armas, impressoras, estrutura física da delegacia entre outros, que são de fruição e uso fundamental para se alcançar, por meio do Inquérito Policial, uma investigação exitosa.

É imperioso destacar que a demora dos repasses financeiros e a burocratização excessiva para compra de equipamentos e materiais para Polícia Civil do RJ, vão de encontro aos Princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, que versa sobre os Princípios da Celeridade e Eficiência, no que tange a prestação do serviço público. Como se depreende do artigo em comento, *in verbis*: Art. 37 da CRFB/88<sup>24</sup> - “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

Dessa forma, mostra-se necessária uma modificação drástica no atual cenário em que se encontra a Polícia Judiciária do RJ, no tocante a obtenção de forma célere de recursos financeiros,

<sup>22</sup>BRASIL. Lei 8.666/93. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 14 Set.2018.

<sup>23</sup>BRASIL. op. cit., nota 1.

<sup>24</sup>BRASIL. op. cit., nota 1.

sob pena de não mais ser possível elucidar um número satisfatório de delitos (como os crimes patrimoniais) por meio de investigações correlacionadas ao inquérito policial.

Diante dos fatos relatados cada vez mais se faz necessária à implementação de uma autonomia financeira da Polícia Judiciária Estadual em questão, desvinculando-se do crivo do chefe do Poder executivo e sua Secretaria de Segurança Pública. Visto que tal circunstância iria contribuir de forma célere para um processo de desburocratização dos recursos financeiros que devem ser repassados a Polícia Civil. E, por conseguinte geraria uma melhora vertiginosa na apuração das infrações penais, já que os servidores policiais iriam dispor de melhores equipamentos e materiais que são de suma importância para desempenhar o seu mister.

Nessa perspectiva, deve-se ressaltar o ótimo exemplo da Defensoria Pública, que apesar de ser um órgão do Poder Executivo, possui autonomia administrativa e funcional nos moldes da lei orçamentária vigente. E no âmbito de sua competência consegue assistir de forma competente um número enorme de indivíduos em condições de hipossuficiência.

Diante do exposto, é improtelável que ocorra uma mudança radical na forma de constituição do repasse financeiro à polícia judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Pois, é sabido, que da forma burocrática e lenta como o repasse está sendo realizado, resulta em uma prestação de serviço público de baixíssima qualidade para a população fluminense.

Tal afirmativa se extrai da pesquisa de satisfação realizada com as polícias brasileiras (incluindo a Polícia Civil do RJ) referente à 7ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>25</sup> ocorrido na Fundação Getúlio Vargas, em que se constatou que 70% da população não confia no trabalho da Polícia.

Desse modo, no que concerne a desburocratização do repasse financeiro à Polícia Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, há a urgente necessidade de realizar o afastamento do órgão em tela das interferências políticas, tornando-o um órgão independente financeiramente. Para que isso ocorra é necessário que os legisladores presentes no Congresso Nacional aprovem uma Emenda Constitucional afastando as Polícias Cíveis (Polícias Judiciárias) do Poder Executivo,

---

<sup>25</sup> UNIVERSO ONLINE. *Pesquisa aponta que 70% dos brasileiros não confiam na polícia, 2013.* Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/11/05/confianca-na-policia-cai-proxima-a-de-partidos-no-pais.html>>. Acesso em: 10 Set.2018.

no que se refere a sua subordinação, nos moldes da Defensoria Pública a qual tem autonomia na elaboração de sua proposta orçamentária.

Dado que tal independência financeira irá propiciar aos servidores policiais melhores instrumentos para a apuração das infrações penais que constantemente crescem e assolam o Estado do Rio de Janeiro.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, as dificuldades enfrentadas para o êxito dos inquéritos policiais na busca de autorias de crimes contra o patrimônio no Estado do RJ, trazidas pela inviolabilidade ao domicílio tratada de forma absoluta, desvalorização da prova produzida em sede inquisitorial e a burocratização de repasses financeiros para polícia judiciária, no tocante a compra de matérias e equipamentos.

Mostrou-se que tais dificuldades encontram embasamento legal e constitucional, já que diversos dispositivos dispõem sobre tais questões.

Os principais argumentos usados por esta pesquisa, para a solução das questões, sustentaram que é necessário haver mudanças urgentes em nosso ordenamento jurídico pátrio. Mudanças estas que devem ser realizadas por meio de emendas a Constituição e modificações em artigos do Código de Processo Penal e Código Penal. Tais modificações são de extrema necessidade, pois, como visto na pesquisa em comento, a apuração dos inquéritos policiais no Estado do Rio de Janeiro está cada vez mais “engessada”, demorada e ineficiente, no que se refere à descoberta da autoria e materialidade de delitos, incluindo os crimes contra o patrimônio.

Assim, o legislador brasileiro deve observar que diversos problemas sociais, como a falta de empregos, a defasagem econômica, a precariedade da saúde e educação do país, e também do Estado do RJ, perpassam pela segurança pública. No momento em que a atuação da polícia judiciária fica prejudicada e inviabilizada pelos fatores demonstrados na pesquisa, há uma crescente sensação na sociedade brasileira e fluminense de prestação de serviço de baixa qualidade, e o aumento da incidência de diversos delitos (inclusive os crimes contra o patrimônio), já que a certeza da impunidade cresce no âmbito criminoso.

Tanto é assim que, conforme asseverado na pesquisa, para 70% da população Brasileira, incluindo a população fluminense, a polícia não presta um serviço de

qualidade. Desta feita, é importante frisar que a Polícia Judiciária, segundo demonstrado na pesquisa, também sofre com diversos procedimentos que burocratizam o repasse financeiro para compra de vários itens de uso policial, itens esses que são primordiais para apuração dos inquéritos policiais e para a prestação de um serviço público de qualidade para a sociedade.

Nesse sentido, fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão que a CRFB/88 deve ser emendada, o CPP e o CP devem ser modificados, no sentido de relativizar à inviolabilidade do domicílio, bem como devem também ser alterados no tocante a ampliar o valor das provas produzidas por meio de inquérito policial, e se impõe também uma autonomia financeira da Polícia Judiciária, pois, dessa forma o êxito dos Inquéritos Policiais irão aumentar gerando por conseguinte uma prestação de qualidade do serviço público, no tocante ao desvendamento de autorias de diversos delitos, incluindo os crimes contra o Patrimônio.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2018

\_\_\_\_\_. *Código Processo Penal Brasileiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2018

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.666/93*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 14 de Set. de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Informativo nº529*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo529.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *SV nº 14*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 09 jul. 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JORNAL EXTRA. *Em greve, delegacias do Rio se negam a fazer registros de ocorrência.* Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/em-greve-delegacias-do-rio-se-negam-fazer-registros-de-ocorrencia-20785224.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

KANT, de Lima Roberto, *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

RIO DE JANEIRO. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo6.htm>>. Acesso em: 09 Set. 2018.

UNIVERSO ONLINE. *Pesquisa aponta que 70% dos brasileiros não confiam na polícia, 2013.* Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/11/05/confianca-na-policia-cai-proxima-a-de-partidos-no-pais.html>>. Acesso em: 10 Set.2018.